



Acórdão 00115/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 14704/2019-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS
DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO PARECER
PRÉVIO TC 16/2015 E DO PARECER PRÉVIO TC
132/2018 – APLICAR MULTA - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de monitoramento das deliberações constantes do **item 2 do Parecer Prévio TC 16/2015 - Primeira Câmara**, prolatado nos autos do processo TC-3246/2013, que apreciou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Água Doce do Norte, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do então prefeito municipal Sr. Abraão Lincon Elizeu; bem como àquelas constantes nos **itens 1.4.1 e 1.4.2 do Parecer Prévio TC 132/2018 – Plenário**, prolatado nos autos do processo 5120/2018, relativo à apreciação da Prestação de Contas Anual da mesma prefeitura, referente ao exercício de **2015**, sob responsabilidade do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro, nos seguintes termos: .

**PARECER PRÉVIO TC 16/2015 – PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) PARECER
PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO – 3) RECOMENDAÇÃO – 4)
ARQUIVAR.**

2. Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte que cumpra os itens abaixo relacionados, que deverão ser cumpridos e comprovados a este Tribunal no **prazo de 120 dias**, devendo ser objeto de monitoramento, conforme previsão dos artigos 194, 195 e 466 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

a) Que seja realizado o levantamento e o recolhimento do montante das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros relativos ao período em que não ocorreram, bem como sejam tomadas providências cabíveis com o objetivo de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os juros e multas decorrentes das contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento em atraso; (grifo nosso)

b) Que sejam adotadas medidas cabíveis para a eliminação do percentual excedente de despesa com pessoal, conforme apontado no item 6.1 do RTC 59/2014, verificado em dezembro de 2012, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a observância das vedações que determinam o artigo 22, parágrafo único do mesmo diploma legal;

c) Que seja informado tempestivamente este Tribunal sobre o andamento das providências, bem como o impacto das ações nas futuras prestações de contas;

PARECER PRÉVIO TC 132/2018 – PLENÁRIO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO –PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2015 – CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO PARCIAL –EXCLUIR A FORMAÇÃO DE APARTADOS PARA IMPUTAÇÃO DE MULTA QUANTO AOS ITENS 5.2.1, 7.3 E 7.4. DO RELATÓRIO TÉCNICO 441/2016 – RESSALVA QUANTO A INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA – NEGAR PROVIMENTO QUANTO AS IRREGULARIDADES REFERENTES AO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESCUMPRIMENTO DO LIMITE COM DESPESA DE PESSOAL – REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE DESPESA COM PESSOAL – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1.4 DETERMINAR ao gestor que:

1.4.1 Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre **o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias**, e o **ressarcimento aos cofres públicos**, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de

incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da **Tomada de Contas Especial** ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.4.2 **No prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a **eliminar o percentual excedente** em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Expedidas determinações, ambos os autos foram remetidos ao NCD, por meio do **Despacho 34530/2019-7** (processo TC – 3246/2013) e do **Despacho 14500/2019-4** (processo TC – 5120/2018) para verificar a existência de documentação protocolizada pelo Responsável, e/ou qualquer outra documentação referente às respectivas determinações desta Corte de Contas.

Em resposta, o NCD informou que foi cadastrado no *Sistema e-tcees*, sob nº 65947/2015, documento em nome do **Senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro**, referente ao Termo de Notificação nº 1413/2015 do Processo TC 3246/2013, e que o referido protocolo foi autuado sob o número 495/2016, relativo à Tomada de Contas Especial Instaurada. Informou, ainda, que não foi localizada documentação alguma em relação ao Parecer Prévio TC 16/2015 – Primeira Câmara (Despacho 35289/2019-1, TC 3246/2013) ou ao Parecer Prévio TC 132/2018 (Despacho 36779/2019-1, TC 2805/2019).

Em atendimento ao rito regimental, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia realizou análise instrutória inicial e se manifestou por meio da ITI 00585/2019. Verificou que o processo **TC 495/2016** foi apensado ao **TC 9955/2016** – Tomada de Contas Especial e que este se encontra em fase de instrução, tramitando como principal, cujo objeto é monitorar o cumprimento da determinação contida na **alínea “a” do item 2 do Parecer Prévio TC 16/2015**. Entretanto, não foram localizadas informações acerca das determinações ao atual gestor contidas nas **alíneas “b” e “c” do mesmo item**, que consistem na adoção de

medidas para a eliminação do percentual excedente de despesa com pessoal e informar a esta Corte sobre o andamento das providências, bem como o impacto das ações nas futuras prestações de contas.

Entendendo pela a correlação entre as determinações elencadas nas **alíneas “b” e “c” do item 2 do Parecer Prévio TC 16/2015** – Primeira Câmara com o disposto no item **1.4.2 do Parecer Prévio TC 132/2018** – Plenário, foi autuado o presente processo para monitoramento quanto ao cumprimento das referidas decisões, por parte do atual responsável pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte.

Ao final de sua análise, o NCE sugeriu aplicação de multa, bem como a Notificação do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro para que o mesmo remeta toda a documentação comprobatória quanto ao cumprimento às determinações constantes no item 2, alíneas “b” e “c”, do Parecer Prévio TC 16/2015 – Primeira Câmara e nos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Parecer Prévio TC 132/2018 – Plenário.

Por meio do **Voto do Relator 04419/2019-5**, deixei de acolher, naquela oportunidade processual, o posicionamento técnico pela aplicação da multa ao responsável, decidindo pela Notificação do **Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro** para o devido envio da documentação comprobatória do atendimento às determinações. O Voto foi acolhido pelos demais membros Conselheiros na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, culminando na **Decisão 02418/2019-7**.

Devidamente notificado – Termo de Notificação 01190/2019-1 dos comandos contidos na decisão, foram os autos remetidos ao NCD para verificar se foi protocolizada documentação em nome do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro, sendo informado, por meio do Despacho 58049/2019-7, da inexistência de documentação constante do sistema e-TCEES alusiva ao presente processo.

Desta feita, os autos foram remetidos à devida instrução. Nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05174/2019 a área técnica concluiu, em síntese:

- Emissão de Acórdão para aplicação de sanção prevista no art. 135, Inciso IV e § 1º da LC 621/2012 e no art. 389, inciso IV e § 1º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, tendo em vista o § 3º do art. 4º da Resolução 278/2014;

O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, tendo em vista que o assunto passa a ser tratado no processo TC 8.651/2019 (PCA/2018).

E continuidade ao rito regimental, os autos foram submetidos à análise do *parquet* de contas, que anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na referida Instrução Técnica, conforme consta do Parecer do Ministério Público de Contas 06111/2019-4.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Corte de Contas - RTCEES define, em seu art. 188, inciso V, o Monitoramento como um dos instrumentos fiscalizatórios utilizados por este Tribunal para a execução de sua missão constitucional e institucional. *In verbis*

Art. 188. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos:

- I – auditorias;
- II – inspeções;
- III – levantamentos;
- IV – acompanhamentos;
- V – monitoramentos.**

O art. 194 do RTCEES estabelece que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização que deve ser utilizado para verificar o **cumprimento das deliberações do Tribunal e os resultados delas advindos**. Além disso, prevê em seu § 1º, como objeto desse tipo de fiscalização, toda e qualquer decisão desta Corte que resulte em determinações a serem cumpridas por nossos jurisdicionados.

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Ademais, considerando que a efetividade das ações de controle depende do cumprimento das determinações e recomendações expedidas por esta casa de contas, foi editada a Resolução TC nº 278, de 04/11/2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

Assim, tem-se no monitoramento a ação adequada para a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos. Neste caso concreto, o cumprimento das determinações constantes no **Parecer Prévio TC 16/2015 - Primeira Câmara e Parecer Prévio TC 132/2018 – Plenário**.

Pois bem. Conforme já apresentado pela unidade técnica competente, verificou-se a apresentação de documentos, pelo Responsável, referente à determinação constante na **alínea “a” do item 2 do Parecer Prévio 15/2016 - Processo TC 3246/2013 – Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012 – o que originou o processo TC - 495/2016 (Tomada de Contas Especial Instaurada)**.

Nesse contexto, é relevante registrar que, diante da verificação de tramitação simultânea de dois processos de **Tomada de Contas Especial Instaurada** com objetivos idênticos, quais sejam o **TC 495/2016** e o **TC 9955/2016** (este instaurado em cumprimento à Determinação constante do Parecer Prévio TC 132/2018 – Plenário), a Primeira Câmara, nos termos da Decisão 01521/2017, determinou que os autos prosseguissem sob a relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner e que fossem apensados ao Processo TC 9955/2016, conforme se verifica a seguir:

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-00495/2016-1, DECIDE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 12ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e seis de abril de dois mil e dezessete, à

unanimidade, nos termos do voto vencedor do conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, determinar que os autos prossigam sob a relatoria do conselheiro Domingos Augusto Taufner, bem como que sejam apensados ao processo TC 9955/2016.

Por essa razão, foi determinado o apensamento do Processo TC 495/2016 ao Processo TC 9955/2016, que passou a ser o Processo condutor do feito.

Entretanto, consoante expandido alhures, a unidade técnica não identificou a apresentação da documentação necessária para o cumprimento das determinações constantes nas **alíneas “b” e “c” do item 2 do Parecer Prévio TC 16/2015 - Primeira Câmara**, que consistem em adotar medidas cabíveis para a **eliminação do percentual excedente de despesa com pessoal** e informar a esta Corte de Contas sobre o andamento das providências, bem como o impacto das ações nas futuras prestações de contas.

Em que pese ter sido oportunizado ao responsável, por meio da Decisão 02418/2019-7, novo prazo de 30 dias para proceder à devida comprovação do cumprimento das Determinações monitoradas nestes autos, o mesmo manteve-se silente, sem apresentar qualquer justificativa.

Aliado a isso, consoante bem apontado pela equipe de técnica, além de não enviar documentação comprobatória do atendimento às determinações constantes no item 2, alíneas “b” e “c” do Parecer Prévio TC 16/2015 – Primeira Câmara e nos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Parecer Prévio 132/2018 – Plenário, o Responsável também não providenciou a recondução dos gastos com pessoal ao limite legal, conforme determina a Lei Complementar nº101/2000.

A seguir demonstrativo das despesas com pessoal frente à RCL – 2013 a 2019 do município:

EXERCÍCIO	RCL	DTP	%
2013	26.163.627,52	17.374.704,92	66,41%
2014	28.358.800,39	16.897.443,18	59,58%
2015	29.616.683,40	20.253.894,84	68,39%
2016	29.641.944,69	21.556.474,13	72,72%
2017	29.705.221,43	21.604.126,47	72,73%
2018	33.807.454,35	20.271.252,97	59,96%
2019 - 1º Quad	34.168.778,76	20.727.596,86	60,66%
2019 - 2º Quad	36.339.568,36	21.198.644,81	58,33%

Tabela constante da ITC 5174/2019

Nesse cenário, a Resolução TC 278/2014 prescreve, em seu art. 4º, §3º, que constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Além disso, a Lei Complementar nº 621/2012, que *dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo*, estabelece, em seu art. 135, que esta Corte de Contas poderá aplicar multa de até **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, aos responsáveis pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal de Contas.

Por sua vez, o RITCEES, em consonância com a referida disposição legal, também prevê a aplicação de multa aos responsáveis que não atender no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento (art. 389, IV).

III – CONCLUSÃO

Desta feita, **considerando** o não atendimento aos termos da Decisão 02418/2019-7, relativas ao cumprimento das Determinações constantes no **item 2 do Parecer**

Prévio TC 16/2015 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC-3246/2013, que apreciou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Água Doce do Norte, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do então prefeito municipal Sr. Abraão Lincon Elizeu; bem como àquelas constantes nos **itens 1.4.1 e 1.4.2 do Parecer Prévio TC 132/2018 – Plenário**, prolatado nos autos do processo 5120/2018, relativo à apreciação da Prestação de Contas Anual da mesma prefeitura, referente ao exercício de **2015**, sob responsabilidade do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro.

Considerando o histórico de excesso de despesas com pessoal do Poder Executivo do município de Água Doce do Norte, bem como a ausência de medidas efetivas que visem eliminar o respectivo percentual excedente, nos moldes do que determina a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando, ainda, os preceitos legais e regimentais que regem a atuação desta Corte de Contas, em especial, neste caso concreto, as disposições do art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012; do art. 389 da Resolução TC 261/2013- RITCEES e da Resolução TC 278/2014 – Disciplina as ações de Monitoramento.

Acompanho os entendimentos técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Aplicar Multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao **Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro**, em cumprimento ao disposto no inciso IV e § 1º do art. 135¹ da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 389², inciso IV e § 1º da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), tendo em vista o que dispõe o § 3º³ do art. 4º da Resolução TC 278/2014.

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas
§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...) VII - reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal: multa no valor compreendido entre vinte e cinco e cinquenta por cento;

³ **Art. 4º (...)** § 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões